



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136211 - SC
(2025/0478498-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SIM - CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI - RS044303
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
AGRAVADO : GUSTAVO OSVALDO NIENOW
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. ARTS. 434 E 435 DO CPC. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se verifica omissão ou negativa de prestação jurisdicional por parte do acórdão recorrido, pois todas as teses foram enfrentadas de forma fundamentada, embora em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente.
2. Alterar as conclusões do Tribunal de origem exigiria o reexame de provas, providência vedada em recurso especial. Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136211 - SC
(2025/0478498-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SIM - CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI - RS044303
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
AGRAVADO : GUSTAVO OSVALDO NIENOW
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. ARTS. 434 E 435 DO CPC. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se verifica omissão ou negativa de prestação jurisdicional por parte do acórdão recorrido, pois todas as teses foram enfrentadas de forma fundamentada, embora em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente.
2. Alterar as conclusões do Tribunal de origem exigiria o reexame de provas, providência vedada em recurso especial. Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SIM - CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso por entender:

- a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional;
- b) incidência da Súmula 7 do STJ;
- c) incidência da Súmula 83 do STJ (fls. 299-302).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional.

Aponta omissões quanto aos arts. 321, 350, 351 e 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requer retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame específico das questões ventiladas (fls. 312-317).

Em seguida sustenta não aplicação da Súmula 7 do STJ.

Afirma tratar-se de matéria de direito sobre complementação documental e contraditório.

Defende que o acórdão delineou quadro fático suficiente para permitir valoração jurídica sem reexame de provas (fls. 317-321).

Por fim, afirma não aplicação da Súmula 83 do STJ.

Alega distinção em relação aos precedentes citados. Sustenta que tratam de juntada em grau de recurso, enquanto o documento foi anexado no Juízo de origem, após despacho de especificação de provas (fls. 321-322).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não deve ser conhecido por ausência de impugnação específica.

Requer aplicação da Súmula 182 do STJ.

Sustenta manutenção dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Requer multa do art. 1.021, § 4º, e majoração de honorários do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 327-337).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

Originariamente, tramita ação monitória visando cobrar R\$ 2.020,50 por suposto uso de plano de saúde.

O curador especial apresentou embargos monitórios por negativa geral, apontando ausência de prova escrita adequada (fls. 207-209).

No primeiro grau, a sentença julgou improcedente a ação por falta de prova escrita.

Embargos de declaração foram acolhidos com efeitos infringentes, reconhecendo título judicial com base em termo de inscrição juntado no evento 115, com assinatura do réu (fls. 207-209).

O Tribunal de Justiça reformou a decisão, deu provimento à apelação e julgou improcedente a ação.

O acórdão tomou a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DE DOCUMENTAÇÃO JUNTADA NO CURSO DO PROCESSO. EMBARGOS ACOLHIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECLAMO DO DEMANDADO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA INJUSTIFICADA. DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO VERSA SOBRE FATOS NOVOS, MAS PRETÉRITOS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, E DE CONHECIMENTO DA DEMANDANTE. CONTRATO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPOSTAMENTE CELEBRADO COM O DEMANDADO ACESSÍVEL À DEMANDANTE DESDE O INGRESSO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. DESRESPEITO AOS ARTS. 434 E 435 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO MONITÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA DE CRÉDITO SEM EFICÁCIA EXECUTIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Fundamentou a inviabilidade da juntada extemporânea do contrato de 2005, por não se tratar de documento novo, à luz dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil.

Rejeitou embargos de declaração posteriores (fls. 210 e 219-221).

No especial, a recorrente apontou ofensa aos arts. 321, 350, 351, 437, § 1º, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, sustentando omissão quanto a temas essenciais ventilados nos embargos de declaração (fls. 229–235), e defendeu a possibilidade de complementação documental e de instrução probatória após o surgimento da controvérsia, com prévia intimação para especificação de provas e respeito ao contraditório (fls. 235–239). Alegou, ainda, que a juntada posterior do termo de inscrição no plano de saúde prestado pela recorrente teria dissipado dúvida sobre a contratação, satisfazendo a exigência de prova escrita da ação monitória, inclusive por meio de correção do julgado em embargos de declaração (fls. 236–239).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A Corte estadual, ao decidir a questão, enfrentou suficientemente a controvérsia, aplicando a disciplina jurídica reputada pertinente.

O mero descontentamento da parte com solução desfavorável não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional. Precedentes: AgRg no REsp 965.541/RS, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011; AgRg no Ag 1.160.319/MG, Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011.

O Tribunal de origem concluiu que os documentos apresentados após o ajuizamento da ação monitória já estavam à disposição da autora, inexistindo justificativa para a apresentação tardia, razão pela qual deixou de conhecê-los à luz dos arts. 434 e 435 do CPC.

Esse, portanto, o quadro fático traçado pelo Tribunal local, que em nada socorre a recorrente e cuja revisão demandaria incursão no acervo fático-probatório, providência obstada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), além de estar em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ).

A orientação é firme:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS AS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 435 DO CPC/2015. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. SUB-ROGAÇÃO NÃO COMPROVADA. PARTILHA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o documento novo a que faz referência o art. 435 do CPC é aquele que surge de fatos supervenientes ao ajuizamento da ação ou que somente tenha sido conhecido pela parte em momento posterior.
3. Na hipótese, o Tribunal a quo concluiu que os documentos juntados pela apelante após as razões recursais não devem ser conhecidos, porquanto não se enquadram no conceito legal de documento novo, a teor do estabelecido pelo art. 435 do CPC, considerando que poderia ter sido juntado em data pretérita. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu que o imóvel deve ser partilhado ante a ausência de prova de sub-rogação.
5. A pretensão de rever tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório da demanda, medida inviável, conforme a Súmula 7/STJ.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.817.820/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.)

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RETRATAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE NOVO APELO NOBRE. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. DOCUMENTOS NOVOS. SUPERVENIENTES OU DESCONHECIDOS. PRECEDENTES. DOCUMENTAÇÃO DE CONHECIMENTO DA PARTE. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inviabilidade de análise do segundo recurso especial manejado, visto que, uma vez ausente juízo de retratação em razão de julgado qualificado, cabe ao Tribunal promover a remessa do primeiro recurso, sendo indevida a interposição de novo recurso especial. Precedente.
2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão que lhe foi submetida, relativa ao cabimento da ação de cobrança de valores de IPI obtidos pela recorrente, na qualidade de substituta processual, em ações que contestaram a incidência do referido imposto sobre os descontos incondicionais. Tais valores são devidos em razão do acordo que autorizou a atuação da recorrente em substituição à recorrida.
3. A propósito do contexto recursal, destacou a origem que as disposições contratuais estabeleciam o dever da recorrente no repasse dos valores, inexistindo qualquer condição suspensiva pendente ao implemento da quantia devida. Acresceu que a recorrente agiu de forma atentatória, com alteração da verdade dos fatos e má-fé, o que caminhou na fixação de multa.
4. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.
5. Sem censura o acórdão recorrido quando destaca que documentos novos são aqueles resultantes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, exegese do art. 435 do CPC (art. 397 do CPC/1973), preceito ao qual se submete eventual documentação juntada em grau recursal no Tribunal.
6. 'A juntada extemporânea de documentos somente é permitida em se tratando de documentos novos, decorrentes de fatos supervenientes ou conhecidos pela parte em momento posterior, o que não ocorreu no caso concreto' (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.020.349/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 25/10/2023).
7. Concluindo o Tribunal de origem que a documentação juntada após a interposição da apelação não se tratava de documentos novos, porquanto sempre estiveram de posse da recorrente, com conhecimento de seu teor, a revisão do

julgado demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

8. As alegações relativas à implementação da condição suspensiva e eventual preponderância da primeira sobre a segunda condição demandaria reexame do acervo fático-contratual dos autos. Incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

9. A aplicação das multas dos arts. 77, § 2º, e 81 do CPC decorreram de questões fático-processuais dos autos, o que novamente atrai a incidência da Súmula 7/STJ ao ponto.

10. No que toca à multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, sua imposição é pertinente quando a parte interpõe segundos embargos de declaração suscitando omissão já rejeitada. Precedentes.

11. Os juros de mora, em razão do caráter contratual, deverão observar os parâmetros moratórios estabelecidos no art. 406 do CC, em sua redação original, impondo a incidência da Taxa Selic, vedada sua cumulação com correção monetária, até 27/8/2024, momento a partir do qual a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da nova redação dada pela Lei n. 14.905/2024 aos arts. 389 e 406 do CC. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

(REsp n. 2.116.567/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Ressalte-se que o equívoco na valoração da prova sindicável nesta Corte é o que decorre de má aplicação de regra ou princípio do campo probatório e não da conclusão alcançada a partir dos elementos informativos produzidos no processo.

A saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. COMPROVAÇÃO PELA CODEVEDORA. ERRÔNEA VALORAÇÃO DAS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgInt no AREsp 970.049/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 9/5/2017).

2. No caso, as instâncias ordinárias concluíram que a codevedora comprovou, de forma satisfatória, por meio de documentos pretéritos e atuais, que o imóvel penhorado é utilizado para sua moradia, tratando-se de bem de família e, portanto, impenhorável, consignando expressamente que foram indicados outros bens passíveis de penhora de propriedade dos executados.

3. A pretensão de alterar tal entendimento, a fim de se considerar penhorável o imóvel almejado pela credora, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.577.477/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

À vista do exposto, encontra-se caracterizada a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. Conheço do agravo para, no mérito, não conhecer do recurso especial.

Quanto à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, esta decorre da manifesta inadmissão ou improcedência do recurso, o que, por ora, não é o caso dos autos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.136.211 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0478498-6

Número de Origem:
00206826220138240038 206826220138240038

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIM - CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE

ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI - RS044303

FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419

AGRAVADO : GUSTAVO OSVALDO NIENOW

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIM - CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE

ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI - RS044303

FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419

AGRAVADO : GUSTAVO OSVALDO NIENOW

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026